



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008.896/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*Nossa cidade. Compromisso de todos!*

## LEI Nº 2.413/2019

**Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Paulo Roberto Senador, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do município.

**Parágrafo único.** Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, considera-se abandonado o veículo que se encontrar em qualquer uma destas situações:

I – Veículos, motorizados ou não, em que não seja possível a identificação de número de chassi, ou sem a identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não;

II – ( O inciso II foi suprimido conforme emenda do legislativo).

III – Veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

**Art. 3º.** O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo órgão competente do Poder Executivo, entidade ou empresa conveniada do município de Aiuruoca, observadas as seguintes disposições:

I – Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator no prazo de 30 (trinta) dias;

**Parágrafo único** - Não sendo possível a identificação do proprietário do veículo e o seu respectivo endereço, proceder-se-á à notificação, por edital a ser publicado no Diário Oficial do Município.

**Publicidade**

**Afixado no Mural**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008.896/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

*Nossa cidade. Compromisso de todos!*

**II** – Não sendo atendido o disposto no inciso I, o proprietário do veículo será multado no valor de 10 UPFM por dia até o limite de 30 dias, sendo que o não pagamento ensejará em inclusão em dívida ativa municipal e posterior cobrança por parte do Município;

**III** – Não sendo atendido o disposto no inciso I antes da aplicação da multa, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra para servir como prova do abandono e conseqüente infração a esta lei;

**Art. 4º.** As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para análise da situação e providências cabíveis.

**Art. 5º.** Outras infrações cometidas por estacionamento e não previstas nesta lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

**Art. 6º.** Fica autorizado o poder público a firmar convênio com entidades ou empresas interessadas em operacionalizar o objeto desta lei.

**Art. 7º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aiuruoca/MG, 03 de setembro de 2019

Paulo Roberto Senador  
Prefeito Municipal